

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Marcelino da Silva Pantoja, Denilson Vila Forte do Nascimento e Ana Cláudia Pontes da Silva contra o acórdão 2.923/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte apreciou as contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Rondônia relativas ao exercício de 2012.

2. A deliberação julgou irregulares suas contas e aplicou aos recorrentes a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 ao primeiro recorrente mencionado e de R\$ 5.000,00 aos demais.

3. A sanção a Marcelino da Silva Pantoja, gestor administrativo-financeiro daquele serviço social autônomo, teve como fundamento falha na supervisão e na fiscalização de seus subordinados, pois diversas irregularidades foram perpetradas na gestão da entidade, a exemplo de indevidas dispensas de licitação.

4. Denilson Vila Forte do Nascimento e Ana Cláudia Pontes da Silva, membros da Comissão de Licitação, que não apresentaram suas defesas anteriormente, foram apenados por serem executores de vários procedimentos licitatórios em que foram constatadas falsificações de assinaturas e de carimbos.

5. Conforme delimitado pela Secretaria de Recursos - Serur, constitui objeto dos apelos definir se (i) houve as citações válidas de Denilson Vila Forte do Nascimento e de Ana Cláudia Pontes da Silva e (ii) a atuação de todos os recorrentes se deu de forma regular.

6. Em preliminar, cabe frisar que as citações dos autos foram válidas, posto que os recorrentes tiveram, tempestivamente, ciência dos expedientes encaminhados por esta Corte, bem assim pleno conhecimento das condutas a eles imputadas, conforme restou claro na instrução da Serur.

7. Quanto ao mérito, conforme acentuado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, os recorrentes não trouxeram elementos capazes de modificar o juízo firmado, eis que as informações trazidas pelas três peças recursais “são conflitantes e apenas evidenciam a tentativa dos recorrentes de transferirem a responsabilidade pelas irregularidades de um para o outro”.

8. Nesse sentido, o gerente administrativo-financeiro argumentou, essencialmente, que não houve dano ao erário. Acrescentou que técnicos da tesouraria e da contabilidade “que o cercavam à época não levantaram quaisquer suspeitas ou indícios de que havia irregularidades, como as apontadas por esse Tribunal”. Todavia, tais afirmações não condizem “com os elementos contidos nos autos e com o teor dos recursos interpostos pelos integrantes da comissão de licitação”, como frisou a Procuradoria.

9. Na mesma linha, embora Denilson Vila Forte do Nascimento tenha afirmado que os atos inquinados foram praticados por ordem do gestor administrativo e financeiro do Senar e que não tinha treinamento profissional para desempenho de sua função, o fato é que tinha ciência das práticas ilícitas nos procedimentos licitatórios e, “ainda assim, assinava os mapas de apuração nos processos fraudado”.

10. Por fim, conquanto Ana Cláudia Pontes da Silva alegou “falta de formação adequada para atuar na comissão de licitação, sobretudo na realização das pesquisas de preços”, e que os atos irregulares praticados também o foram por ordem do gestor administrativo-financeiro, há indicativos claros de que tinha ciência das irregularidades praticadas, a exemplo de procedimento que beneficiou L. da C. Vaquis - ME, empresa que tinha como proprietária, a propósito, ex-empregada daquele serviço social autônomo; a recorrente, contudo, em nenhum momento se manifestou contrariamente a essas condutas.



Dessa forma, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público junto a esta Corte, cujas razões trazidas em seus posicionamentos tomo como minhas para decidir, e voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora